



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 140/2013

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.
3-51.2013.6.04.0010 - CLASSE 29 - 10ª ZONA ELEITORAL - FONTE
BOA

Relator : Juiz Dimis da Costa Braga
Agravante : Gilberto Ferreira Lisboa
Advogado : Marco Aurélio de Lima Choy
Agravado : José Suediney de Souza Araújo
Advogada : Maria Auxiliadora dos Santos Benigno
Agravado : Calisthenes Divino Ferreira Lins

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO.
IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RCED.
AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não cabe ao relator negar seguimento a agravo regimental.
2. Não cabe recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade. Precedente do TSE.
3. Agravo regimental conhecido e improvido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do agravo regimental.

A blue ink signature, appearing to be a stylized monogram or initials, is located in the bottom left corner of the page.

Manaus, 22 de abril de 2013.


Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Presidente, em exercício


Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**

Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): Trata-se de agravo regimental (fls. 55-58) interposto por GILBERTO FERREIRA LISBOA contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso contra expedição de diploma interposto pelo Agravante sob o seguinte fundamento:

[...] conforme reconhece o próprio Recorrente, a quitação eleitoral constitui condição de elegibilidade, cuja ausência não se confunde com inelegibilidade, que é o fundamento do RCED suscitado (Cód. Eleitoral, art. 262, I), sendo pacífico nesta Corte que em face da natureza restrita e negativa das normas sobre inelegibilidade é vedada a sua interpretação extensiva (Ac. TRE-AM n, 675/2012, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, PSESS 12.9.2012).

Por outro lado, ainda que se pudesse interpretar a ausência de condição de elegibilidade como uma inelegibilidade, esta, para fundamentar RCED, deve ser superveniente, assim entendida como aquela que surge após o registro e não aquela que, embora preexistente, somente seja conhecida posteriormente à fase do registro de candidatura, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgRg-RESPE 35997/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 3.10.2011).

Aduz o Agravante que:

[...] no caso, a condição de elegibilidade não contemplada pelo Recorrido diz respeito ao seu não comparecimento as urnas, razão pela qual o mesmo não teria quitação eleitoral, bem como, estaria inelegível na oportunidade do pleito e no presente momento.



A condição de elegibilidade (falta de quitação eleitoral), no presente caso, tem natureza constitucional, justamente, porque diz respeito a obrigatoriedade do voto e a sua consequência jurídica.

A obrigatoriedade do voto tem natureza constitucional, na forma do art. 14, § 1º, I, da Constituição da República:

[...]

É incontroverso que o Recorrido se encontra inelegível, não por uma disposição meramente infraconstitucional - quitação eleitoral, mas pela exigência do disposto do art. 14, § 1º, I, da Constituição da república, que diz respeito ao voto obrigatório, não cumprido pelo mesmo.


Em contrarrazões, os Agravados pugnam pela negativa de seguimento ao recurso, uma vez que não teria infirmado as razões de decidir da decisão agravada (fls. 63-68).

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral, em preliminar, pela negativa de seguimento ao agravo regimental, e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 71-77).

É o relatório.

Voto - Preliminar

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): Em preliminar, defende o MPE a negativa de seguimento ao agravo regimental.

 Nesse respeito, esta Corte já decidiu que:

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da competência do relator para negar seguimento a recurso, considerando que a competência do colegiado fica preservada em face da previsão de agravo regimental.

(Ac. TRE-AM n. 776/2012, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, PSESS 1º.10.2012)

É certo que cabe ao relator negar seguimento a recurso. Isto não obstante, embora o agravo regimental seja uma espécie de recurso, a sua legalidade reside justamente na possibilidade da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que negou seguimento ao recurso originário, preservando a competência do colegiado, conforme precedente citado.

Portanto, não pode o relator negar seguimento a agravo regimental. Interposto o agravo, cabe ao relator apenas reconsiderar sua decisão ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Regional, *in verbis*:

Art. 130. O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão ou despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submetê-lo ao julgamento do Tribunal, computando-se o seu voto.

Por outro lado, a questão relativa à efetiva impugnação das razões de decidir da decisão agravada é uma questão de mérito do agravo regimental.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar de negativa de seguimento.

É como voto.

Voto - Mérito

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): No mérito, entendo que o Agravante efetivamente impugnou as razões de decidir da decisão agravada, na medida em que esta fundamentou-se no fato de que a ausência de quitação eleitoral é uma condição de elegibilidade, que não se confunde com a inelegibilidade apta a ensejar RCED com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, e, nas razões do agravo, o Agravante defende a tese de que, na hipótese dos autos, a ausência de quitação eleitoral referente à ausência às urnas, constitui também uma inelegibilidade constitucional por violação ao art. 14, § 1º, I, da Carta Magna, que prescreve a obrigatoriedade do voto para os maiores de dezoito anos.

A esse respeito, cumpre notar, de início, que é inegável que a quitação eleitoral constitui condição de elegibilidade de natureza infraconstitucional, uma vez prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 11. [...]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - certidão de quitação eleitoral;

Também é certo que o § 7º do mesmo artigo prevê que a certidão de quitação eleitoral abrangerá, entre outros, o *regular exercício do voto*.

Ocorre que isso não significa que é a ausência às urnas, por si só, que implica na falta de quitação eleitoral a emprestar-lhe caráter constitucional, como pretende o Agravante.

Com efeito, na hipótese, a quitação eleitoral não se resume ao exercício do voto, mas sim ao *regular* exercício do voto, uma vez que a ausência às urnas pode ser regularizada mediante justificativa ou pagamento de multa, suprindo a falta, nos termos do art. 7º do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

Ou seja, a quitação eleitoral não se confunde com a obrigatoriedade constitucional do exercício do voto, uma vez que mesmo o eleitor que não votar - em menoscabo ao disposto no art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal - poderá obter a quitação eleitoral mediante justificativa ou pagamento de multa, nos termos da legislação infraconstitucional. A ausência de quitação eleitoral decorre, na verdade, da falta de justificativa e de pagamento da multa por ausência às urnas.

Em síntese apertada, não há norma legal ou constitucional prescrevendo que o cidadão é inelegível por não haver votado, o que há é a previsão infraconstitucional

de que o cidadão carece de condição de elegibilidade se não estiver quite com a Justiça Eleitoral.

Em caso semelhante, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que ausência de domicílio eleitoral na circunscrição, mesmo sendo uma condição de elegibilidade de natureza constitucional (CF, art. 14, § 3º, IV), não enseja RCED com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, que exige a ocorrência de inelegibilidade (RCED 652/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 25.6.2004).

Nesse mesmo sentido, lecionam Carlos Velloso e Walber de Moura Agra que:

As condições de elegibilidade não podem ser confundidas como causas de inelegibilidade, haja vista que estas apenas ocorrem quando as primeiras forem atestadas. As segundas atestam uma desvalorização em relação à determinada situação jurídica que pode ensejar abuso de poder econômico ou político; já as condições de elegibilidade são requisitos mínimos que devem ser exigidos a todos os cidadãos para se candidatarem e participarem ativamente do processo político.

[...]

As inelegibilidades constitucionais são as que estão contidas na Lei Maior, podendo ser classificadas em absolutas e relativas. Elas abrangem os seguintes casos: inalistáveis; analfabetos; reeleição a cargos do Executivo; o cônjuge e os parentes do Presidente da República, governadores, prefeitos e de seus sucessores e substitutos; inabilitação para o exercício de função pública.¹

Esse rol é taxativo, uma vez que, por se tratar de norma restritiva de direito - e de um direito fundamental



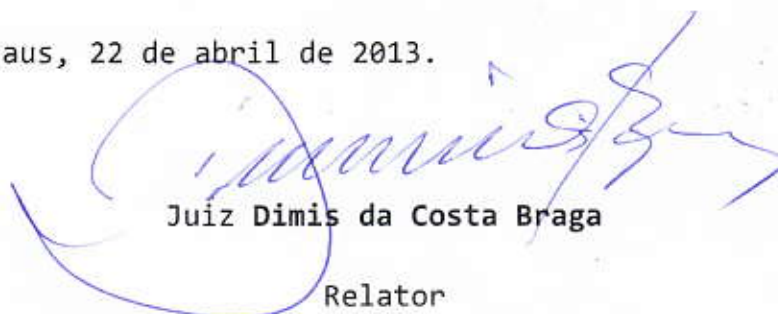
como é o pleno exercício da cidadania, que inclui o direito de ser votado (*ius honorum*) - é vedada a interpretação extensiva (Ac. TRE-AM n. 675/2012, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, PSESS 12.9.2012).

Portanto, a ausência de quitação eleitoral não constitui inelegibilidade e sequer possui natureza constitucional.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do agravo regimental**.

É como voto.

Manaus, 22 de abril de 2013.



Juiz Dimis da Costa Braga
Relator

¹ *Elementos de Direito Eleitoral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81 e 85